



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198921 - GO (2026/0084737-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO EM RAZÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao único fundamento de inadmissão do recurso especial na origem (falta de prequestionamento), sendo insuficiente a mera alegação genérica de prequestionamento, inclusive ficto, e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Nas razões do agravo regimental, a agravante não demonstrou que o agravo em recurso especial atacou, de modo direto e analítico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal local, sem apresentar cotejo analítico apto a infirmar o óbice aplicado. Aplicação do verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.

3. Descabe utilizar pedido de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar óbices próprios do recurso, sendo medida reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante detectada pelo órgão julgador. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198921 - GO (2026/0084737-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO EM RAZÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao único fundamento de inadmissão do recurso especial na origem (falta de prequestionamento), sendo insuficiente a mera alegação genérica de prequestionamento, inclusive ficto, e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Nas razões do agravo regimental, a agravante não demonstrou que o agravo em recurso especial atacou, de modo direto e analítico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal local, sem apresentar cotejo analítico apto a infirmar o óbice aplicado. Aplicação do verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.

3. Descabe utilizar pedido de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar óbices próprios do recurso, sendo medida reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante detectada pelo órgão julgador. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍNTIA MARQUES CUNHA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extraí-se dos autos que, no âmbito de investigação e ação penal por organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de capitais, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO deferiu medida de busca e apreensão, cumprida também no escritório profissional da agravante, advogada, ocasião em que, segundo sustenta, não houve acompanhamento por representante da OAB (e-STJ fls. 2548/2549).

A apelação foi desprovida em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2286):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal contra decisão que deferiu busca e apreensão em endereços da apelante, advogada, no âmbito de ação penal por organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de capitais. A defesa alegou nulidade da decisão por ser genérica e por ter sido cumprida sem representante da OAB.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Questão em discussão: (i) a nulidade da decisão de busca e apreensão por ser genérica e pela ausência de representante da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese de ausência de representante da OAB já foi analisada em apelação, logo, não deve ser conhecida. 4. A decisão de busca e apreensão não foi genérica. A jurisprudência permite apreensão de objetos considerados elementos de prova, sem necessidade de descrição detalhada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido em parte e desprovido. “1. A busca e apreensão foi válida, mesmo sem descrição detalhada dos objetos e sem representante da OAB, que foi oficiada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.906/1994, art. 7º, § 6º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Corte Especial. Relator Ministro Og Fernandes. APn 940 / DF – DJe 13/05/2020; STJ, T5. Relator Ministro Ribeiro Dantas. RHC 59661 / PR - DJe 11/11/2015; STJ, T5. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. AgRg no HC 675582 / PE - DJe 30/08/2021.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC), violação às prerrogativas da advocacia (art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994) e ilicitude de provas (art. 157 do CPP) (e-STJ fls. 2355/2386). Inadmitido o recurso, a defesa interpôs o agravo.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a falta de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, e rechaçou

o pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 2538/2540).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que o único fundamento de inadmissão do recurso especial — ausência de prequestionamento — foi especificamente impugnado no agravo em recurso especial, com demonstração do atendimento dos requisitos do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, conforme o Tema/IAC n. 13 desta Corte, e com cotejo analítico de trechos do acórdão recorrido e dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2545/2553). Aduz que o óbice aplicado pelo Tribunal de origem é logicamente insustentável, pois exige prequestionamento de normas que regulam os próprios embargos de declaração, e que houve negativa de prestação jurisdicional evidenciada por omissões e contradições do acórdão integrativo (e-STJ fls. 2550/2553). Sustenta, ademais, flagrante ilegalidade na diligência de 04/05/2021, por suposta “genericidade” da decisão que autorizou a busca e apreensão e ausência de representante da OAB, em afronta ao art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com contaminação das provas (art. 157 do CPP) (e-STJ fls. 2545/2556).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo e do recurso especial e cassar o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem; sucessivamente, pleiteia a reforma do acórdão para declarar a nulidade da decisão de busca e apreensão e reconhecer a ilicitude das provas; subsidiariamente, pugna pela concessão de habeas corpus de ofício; e solicita a intimação prévia do advogado para sustentação oral (e-STJ fls. 2554/2556).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao único fundamento da inadmissão do especial na origem, qual seja, a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados (e-STJ fls. 2538/2540).

Nas razões do agravo regimental, a agravante afirma ter enfrentado pormenorizadamente o óbice aplicado na origem e sustenta a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, além de alegar negativa de prestação jurisdicional e nulidade da busca e apreensão realizada em seu escritório profissional sem a presença de representante da OAB (e-STJ fls. 2545/2556).

Contudo, o que se exige, nesta sede, é a demonstração de que o agravo em recurso especial efetivamente atacou, de modo direto e analítico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal local, evidenciando como as teses de violação foram prequestionadas — explícita, implicitamente ou pela via ficcional — e em que medida houve enfrentamento judicial sob o viés jurídico indicado. Tal encargo não foi atendido nos próprios termos reconhecidos na decisão agravada, que registrou a limitação do arrazoadado a assertivas genéricas de prequestionamento e de negativa de prestação jurisdicional, sem cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e as razões do especial, apto a infirmar o óbice aplicado (e-STJ fl. 2540).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.

No que toca ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se mostra possível utilizá-lo como sucedâneo para superar óbices próprios do recurso. A orientação desta Corte é no sentido de que “[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084737-2

AgRg no
AREsp 3.198.921 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5261268582021 5351925572021 5384154652024 609942125
60994212520248090087

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.